



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Parecer nº:	2017.06.02.04
PROCESSO:	Procedimento Licitatório Interno.
ASSUNTO:	Análise de Minutas Anexas ao Procedimento Licitatório.
EMENTA:	Análise de Minutas Anexas ao Procedimento Licitatório. Aprovação.

A Procuradoria do Município de Iguatu, através de requerimento constante às fls. 28 do PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-01.06.001-FUSPI, da Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Maria Iranilda Leite, para análise das minutas do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e do futuro INSTRUMENTO DE CONTRATO, conforme previsão legal do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

O requerimento de parecer jurídico data de 01/06/2017, conforme protocolo interno do setor.

O objeto da licitação compreende:

“Contratação de prestação de serviços de profissionais de saúde de nível técnico e superior, para atender as necessidades do Hospital Regional de Iguatu, conforme justificativa, especificações e quantidades discriminadas no termo de referência.”

O Procedimento Administrativo Interno está assim composto:

- 1) Capa de Abertura e Protocolo;
- 2) Autorização;
- 3) Termo de Referência;
- 4) Pesquisas de preço;
- 5) Portarias de nomeação da Superintendente da FUSPI e da Comissão Permanente de Licitação da FUSPI;
- 6) Lei Orçamentária;
- 7) Autuação;
- 8) Despacho para a procuradoria;
- 9) Minuta do edital e anexos.

É o relatório.

PARECER JURÍDICO

Importante ressaltar que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de contrato, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O exame prévio do instrumento do contrato consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) autuação, protocolo e numeração;
- b) justificativa da contratação;
- c) especificação do objeto;
- d) autorização da autoridade competente;
- e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação;
- g) ato de designação da comissão;
- h) edital numerado em ordem serial anual;
- i) se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- j) preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução (p/obras e serviços);
- k) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- l) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes, quando for o caso;
- m) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- n) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- o) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- p) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- q) indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, quando houver, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/obras e serviços);
- r) indicação das condições para participação da licitação;
- s) indicação da forma de apresentação das propostas;
- t) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
- v) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global;
- w) indicação das condições de pagamento.

Caso não sejam atendidos os requisitos acima mencionados, o processo segue à CPL para corrigir as não-conformidades, retornando à Procuradoria-Geral do Município quando as



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

exigências legais forem integralmente cumpridas, sendo a ausência dos requisitos considerada pendência subtendida. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer de aprovação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes.

Insta salientar que o Parágrafo Único do Art. 38, da lei nº. 8.666/93 determina:

"Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Da mesma maneira, o Informativo 143 do Tribunal de Contas da União estabelece:

"As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica, em razão do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Caso o órgão jurídico restitua o processo com exame preliminar, faz-se necessário o seu retorno, após o saneamento das pendências apontadas, para emissão de parecer jurídico conclusivo." (Acórdão 521/2013-Plenário, TC 009.570/2012-8, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 13.3.2013.)

Sendo condicionado o parecer, a Administração Pública poderá adotar 02 posturas:

a) implementar as modificações, ausências ou impropriedades estabelecidas no parecer jurídico; b) não seguir as orientações apontadas no parecer jurídico, desde que fundamentadamente, explicitando os motivos que o levaram a discordar da orientação do parecerista.

A Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – em seu Art. 16, estabelece:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;"

O conceito de Ordenador de Despesa está explicitado pela legislação da seguinte maneira:

"Ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio". (§ 1º do art. 80 do DL 200/67).



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



"Autoridade com atribuições definidas em ato próprio, entre as quais as de movimentar créditos orçamentários, empenhar despesa e efetuar pagamentos".
(IN/DTN nº 10/91)

DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA

Observa-se que a modalidade licitatória escolhida para o presente processo foi Pregão, modalidade está que se enquadra perfeitamente nos serviços a serem contratados pela Fundação de Saúde Pública do Município de Iguatu.

O pregão se caracteriza como uma modalidade licitatória que dispõe de elementos diferenciados em relação àqueles originariamente previstos na Lei nº 8.666/93, seguindo a orientação pautada no binômio vantagem e isonomia, uma vez que, no pregão há de se buscar a melhor proposta para a Administração, com o devido resguardo e respeito ao tratamento isonômico entre os interessados.

Observa-se que, mesmo existindo suas peculiaridades próprias, o pregão deve ser compreendido em conformidade com a Lei geral de licitações nº 8.666/93, assim é, pois a própria Lei 10.520/2002 em seu art. 9º, estabelece a aplicação subsidiária da lei geral, *in verbis*:

Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2001.

No presente caso, a **contratação de prestação de serviços de profissionais de saúde de nível técnico e superior, para atender as necessidades do Hospital Regional de Iguatu**, se enquadram perfeitamente no conceito de bens e serviços comum, pois referidos produtos a serem adquiridos são passíveis de aferição objetiva e de inequívoca compreensão pela leitura da descrição editalícia, de forma que não apresenta maiores dificuldades técnicas para seleção, respeitando assim os preceitos da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Ainda no presente caso, observa-se que a contratação aqui pretendida se faz necessária, conforme justificativa de fls. 03, apresentada pela superintendente da Fundação de Saúde Pública, onde a mesma informa sobre as dificuldades na prestação dos serviços a serem aqui contratados.

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que fornece os serviços públicos de saúde por meio do sistema único, financiado pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

No entanto, a própria Lei Maior admitiu que instituições privadas, com intuito de expandir os serviços públicos de saúde, participassem do sistema único de forma complementar, sempre observando as diretrizes deste, tendo preferência entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme dispositivos a seguir:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1.º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

A Lei nº 8.080/90 que trata da organização dos serviços de saúde, ao dispor sobre a participação complementar da iniciativa privada, assim estabelece:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Logo a contratação aqui pretendida, além de justificativa apresentada pelo gestor, tem previsão legal como acima demonstrado.

Ainda no presente caso, observa-se que **os serviços de profissionais de saúde de nível técnico e superior, para atender as necessidades do Hospital Regional de Iguatu**, a serem aqui contratados, foram agrupados em lotes distintos, situação esta totalmente regular conforme restará abaixo demonstrado.

Pois bem, os lotes aqui em debate agrupam serviços de mesma natureza, desta feita o tipo de licitação aqui escolhido, qual seja, **menor preço por lote**, não restringe a competitividade do certame, bem como restará ao final atendida à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

Pelo exposto, e da leitura das peças do presente processo administrativo, observa-se a devida adequação da escolha da modalidade e tipo licitatório aqui escolhidos para a **contratação de prestação de serviços de profissionais de saúde de nível técnico e superior, para atender as necessidades do Hospital Regional de Iguatu, conforme justificativa, especificações e quantidades discriminadas no termo de referência**.

Frise-se por derradeiro, que a adoção ou não das orientações estabelecidas neste parecer está sujeita a análise da autoridade que, desde que fundamentada e justificadamente, poderá adotar providências diversas das determinadas por este parecerista.

CONCLUSÃO:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e Lei n. 10.520/2002, sou pela **APROVAÇÃO** das minutas do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e do futuro INSTRUMENTO DE CONTRATO. A supracitada aprovação condicionada compreende o exaurimento das

S.M.J. É o parecer.

Iguatu/CE, 02 de junho de 2017.


JOAO ALLISSON SOUSA LAVOR
Procurador Geral do Município de Iguatu